



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.750 - SP (2009/0059800-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.
3. Admite-se a revisão de indenização por danos morais em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.750 - SP (2009/0059800-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A a decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula n. 83/STJ.

O agravante aduz, em suma, que é inaplicável o óbice sumular supracitado, devendo, portanto, ser reduzido o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* a um patamar mais razoável, por se mostrar excessivo e por gerar o enriquecimento sem causa do ora agravado.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.750 - SP (2009/0059800-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *QUANTUM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.
3. Admite-se a revisão de indenização por danos morais em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Arrendamento mercantil - inserção do nome do arrendatário em órgão de proteção ao crédito mesmo não havendo débito deste - descabimento - abalo no crédito reconhecimento - indenização cabimento. Fixação do quanto devido. Valor que não deve servir de fato de enriquecimento para vítima nem ser quantia irrisória para o ofensor. Recurso parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca demonstrar a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 944 do Código Civil e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, além de divergir de julgados desta Corte. Para tanto, pleiteia-se a redução do *quantum* indenizatório fixado para que seja adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Segundo orientação desta Corte, é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o arbitramento da verba em destaque, em 100 (cem) vezes o valor (R\$ 236,31 - duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) apontado como débito do arrendatário junto ao órgão de proteção ao crédito, não propicia a intervenção deste Tribunal.

Entendo, pelo que se aúfere do contexto fático delineado no voto condutor do julgado, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

Confirmam-se, por oportunos, os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 690.975/MS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.11.2008.

Por conseguinte, afasto a alegada contrariedade aos arts. 944 do Código Civil e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90.

Por fim, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se."

Reitero que, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, admite-se tal providência na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Segundo orientação desta Corte, é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o arbitramento da verba em destaque (100 vezes o valor de R\$ 236,31) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0059800-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1172750 / SP

Números Origem: 54702 84129410 84129421

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.